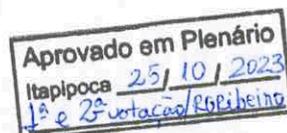




PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PROJETO DE LEI 133/2023.

Itapipoca, 25 outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 25/10/2023
José Amândio
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, composto por representantes do governo municipal de Itapipoca, das entidades não governamentais, dos prestadores de serviços públicos e das comunidades tradicionais, conforme detalhado abaixo:

I - Representantes do governo municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Pesca e Recursos Hídricos;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) 01 (um) representante do Instituto de Meio Ambiente do Município de Itapipoca – IMMI;
- f) 01 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Educação Básica de Itapipoca.

II - Representantes das Entidades não-governamentais:

- a) 02 (dois) representantes das organizações da sociedade civil;
- b) 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

III - Representantes dos prestadores de serviços públicos:

- a) 01 (um) representante da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;
- b) 01 (um) representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR.

IV - Representantes das comunidades tradicionais de Itapipoca:





- a) 01 (um) representante da comunidade indígena;
- b) 01 (um) representante da comunidade quilombola.

Parágrafo Único: A representação das organizações da sociedade civil, conforme estipulado no inciso II, alínea a do Art. 1º, bem como o procedimento de nomeação dos membros deste segmento no Conselho Municipal de Saneamento Básico serão definidos e regulamentados por meio de decreto específico do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I. Auxiliar na formulação e planificação da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
- II. Opinar e emitir pareceres sobre projetos de leis relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico e sobre convênios;
- III. Decidir acerca de propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações para a cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário, visando garantir a universalização do acesso;
- V. Definir metas e ações voltadas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico sob responsabilidade do Município;
- VII. Supervisionar as atividades vinculadas ao Contrato de Programa e outras atividades da área de saneamento básico;
- VIII. Sugerir alterações na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. Avaliar e aprovar os indicadores do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Manifestar-se sobre tarifas, taxas e preços;
- XI. Deliberar acerca da criação e aplicação de fundos de reserva e especiais;
- XII. Examinar propostas, denúncias e responder a consultas relacionadas a ações e serviços de saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;
- XIV. Estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada em Saneamento Básico;
- XV. Definir diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada em Saneamento Básico;



XVI. Exercer o controle social dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º. A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Art. 4º. Cada segmento, entidade ou órgão deverá indicar seu representante titular e o respectivo suplente para representação no Conselho.

Parágrafo Único. O mandato de cada membro do Conselho terá duração de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, os aspectos não previstos nesta lei para assegurar a sua fiel execução.

Art. 6º. Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 002, de 27 de março de 2018, bem como as demais disposições legais em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:5112
5307315

Assinado de forma
digital por FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:51125307315

FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



MENSAGEM N° _____/2023

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que trata da criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapipoca.

Diante da crescente necessidade de garantir a qualidade e eficiência dos serviços de saneamento básico em nosso município, e reconhecendo a importância da participação ativa de diversos setores da sociedade, propomos, através do presente projeto, a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itapipoca.

Esse Conselho visa estabelecer um espaço democrático de discussão e tomada de decisões relativas ao saneamento em nosso município, promovendo a integração de políticas públicas e garantindo a representatividade de todos os envolvidos.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:51125307
315

Assinado de forma
digital por FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 127/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 133/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 25 de outubro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 133/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que dispõe sobre a criação do conselho municipal de saneamento, e dá outras providências.

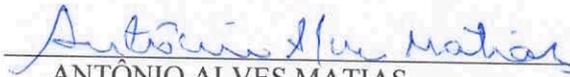
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

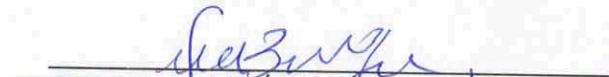
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 133/2023**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGERIO
RELATOR


JOSÉ EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO


JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 25 de outubro de 2023.